



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial civil, militar, estadual, agente federal e bombeiro vitimado em decorrência do exercício da função pública e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 189/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 266/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1731/03, 5553/05 e 92/07, apensados (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 189/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 266/2003 DO PL 189/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/4/2023 para inclusão de apensados (14).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - PL 189/99:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 189/99:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 189/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 1731/03, 5553/05 e 92/07

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VII - Projetos apensados: 4686/09, 5021/16, 10397/18, 876/19, 1343/19, 1562/19, 1796/19, 5398/19, 5508/19, 1007/23 e 1061/23.

Projeto de lei n.^º de 2003. (Dep. Carlos Nader)

“Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial Civil, militar, estadual, agente federal e bombeiro vitimado em decorrência do exercício da função pública e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O policial civil, policial militar, policial estadual, agente federal e bombeiro, vitimado em função do exercício de suas funções públicas tem prioridade de atendimento médico gratuito em qualquer hospital, casa de saúde, público ou particular.

Art. 2º Os hospitais particulares serão indenizados, nos termos da tabela do Serviço Único de Saúde – SUS , pelo atendimento prestado.

Art. 3º A negativa ao atendimento de que trata esta lei implica em crime de omissão de socorro, passível de penalidades previstas no art. 194 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que ora apresentamos, visa resguardar o policial vitimado no exercício da função, que muitas vezes não tem convênio ou plano de saúde, ficam a mercê da sorte, e muitos tem seqüelas permanentes devido a falta de assistência médica adequada.

Uma função tão nobre e que exige o sacrifício da própria vida em defesa do Estado e da sociedade, não pode ficar sem a contrapartida mínima, que é o socorro, para o seu pleno restabelecimento físico e mental, sabendo-se que a sua recuperação plena implicará no seu retorno à atividade e a exposição de sua vida para salvar vidas.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, é que submeto apreciação a presente proposição.

Sala das Sessões, de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
CÓDIGO PENAL**

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

.....
**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Art. 192. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

Art. 193. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

Art. 194. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

Art. 195. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

Art. 196. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Contra alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções

Art. 2º Fica garantida, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o devido tratamento médico em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções, sem que haja necessidade de caução ou qualquer outro depósito ou desembolso por parte do servidor, de sua família ou responsável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, esclarecendo e especificando as formas e os meios em que se dará, por parte do Ente Estatal, o pagamento pelo tratamento médico referido no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado deve garantir aos seus servidores, que lidam diretamente com situações de perigo, todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de

ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses servidores tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem resarcidos pelo Estado.

No exercício do mandato de Deputado Federal, tenho recebido reclamações por parte dos servidores incluídos neste projeto de lei, relatando casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para se ter o atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranqüilidade para os servidores que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação acima descrita, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranqüilidade a esses servidores para que possam cumprir adequadamente seu digno mister, o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos Nobres Deputados da Câmara dos Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

PROJETO DE LEI N.º 5.553, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece garante, em caso de urgência médica, aos

integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

Art. 2º Fica garantida, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o devido tratamento médico em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções, sem que haja necessidade de caução ou qualquer outro depósito ou desembolso por parte do servidor, de sua família ou responsável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, esclarecendo e especificando as formas e os meios em que se dará, por parte do Ente Estatal, o pagamento pelo tratamento médico referido no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado deve garantir aos seus servidores, que lidam diretamente com situações de perigo, todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses servidores tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem resarcidos pelo Estado.

No exercício do mandato de Deputado Federal, tenho recebido reclamações por parte dos servidores incluídos neste projeto de lei, relatando casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para se ter o atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranqüilidade para os servidores que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação acima descrita, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranqüilidade a esses servidores para que possam cumprir adequadamente seu digno mister, o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos Nobres Deputados da Câmara dos Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

Sala das Sessões em de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB – GO

PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções

Art. 2º Fica garantida, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o devido tratamento médico em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções, sem que haja necessidade de caução ou qualquer outro depósito ou desembolso por parte do servidor, de sua família ou responsável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, esclarecendo e especificando as formas e os meios em que se dará, por parte do Ente Estatal, o pagamento pelo tratamento médico referido no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado deve garantir aos seus servidores, que lidam diretamente com situações de perigo, todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses servidores tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem resarcidos pelo Estado.

No exercício do mandato de Deputado Federal, tenho recebido reclamações por parte dos servidores incluídos neste projeto de lei, relatando casos em que policiais foram

feridos em combate contra criminosos e que, para se ter o atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranqüilidade para os servidores que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação acima descrita, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranqüilidade a esses servidores para que possam cumprir adequadamente seu digno mister, o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos Nobres Deputados da Câmara dos Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

Sala das Sessões em 08 de fevereiro de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (APENSOS PL Nº 3.791/00, 3.941/00, 266/03, 1.731/03, 5.553/05 E 92/07)

“Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública.”

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA.

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que seja prestado atendimento gratuito, em hospitais públicos e particulares, a todo policial ou bombeiro vitimado em razão de sua função pública ou no seu exercício. Quando um dado estabelecimento não puder fazê-lo, deverá providenciar a remoção do vitimado ao hospital mais próximo que tenha os recursos necessários.

Dispõe ainda o projeto que os hospitais particulares que não façam atendimento pelo Sistema Único de Saúde serão indenizados segundo a tabela do SUS. A negativa de atendimento importará em crime de omissão de socorro.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que muitas vezes bombeiros e policiais não possuem plano de saúde, dependendo de uma contrapartida mínima que corresponda à relevância dos serviços prestados à comunidade. Essa contrapartida, em seu entender, vem expressa no texto em exame.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Substitutivo. No texto adotado, que incorpora o texto de uma Emenda apresentada perante aquele colegiado, o atendimento a que terão direito policiais e bombeiros será apenas o de urgência e emergencial.

Outrossim, o resarcimento de hospitais privados passa a ser de responsabilidade do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do SUS. Finalmente, instaura-se a responsabilidade penal do hospital que negar socorro, que incidirá sobre a pessoa de seus dirigentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família, a seu turno, rejeitou unanimemente a proposição, sob o fundamento de que a situação já é suficientemente regida pelo art. 135 do Código Penal Brasileiro (omissão de socorro).

Tendo recebido pareceres divergentes, a proposição decaiu do regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno desta Casa.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei n. 3.791, de 2000, autor o Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO; n.º 3.914, de 2000, autor o Deputado ALBERTO FRAGA; n.º 266, de 2003, autor o Deputado CARLOS NADER; n.º 1.731, de 2003, do Deputado CORONEL ALVES; n.º 5.553, de 2005, do Deputado CAPITÃO WAYNE; e n.º 92, de 2007, do Deputado NEILTON MULIM.

De conteúdo similar à proposição principal, os apensos trazem como nota distintiva:

- PL Nº 3.791/00: recebeu Substitutivo na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que foi reformulado para incorporar uma subemenda a ele oferecida pelo Deputado Alberto Fraga. Recebeu

também Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Os Substitutivos, entretanto, têm caráter meramente instrutório, não sujeitos à votação;

- PL n.º 3.914/00: abrange os servidores públicos dos três níveis da Federação, bem como militares;
- PL n.º 1.731/03: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento;
- PL n.º 5.553/05: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento;
- PL n.º 92/07: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e seus apensos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra

parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988, excetuadas aquelas indicadas a seguir.

O art. 3º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999, merece reparos, haja vista que o estabelecimento de responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por ato da pessoa jurídica viola frontalmente o princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV).

Quanto aos PLs n.º 1.731/03, n.º 5.553/05 e 92/07, seu art. 3º viola a separação dos Poderes (CF, art. 2º) ao fixar prazo para o Poder Executivo exerça competência regulamentar que lhe é privativa.

Com o objetivo de retirar dos textos em apreço as inconstitucionalidades apontadas, apresentamos as emendas que acompanham este parecer.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 189, de 1999; da Emenda S/N da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999; do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999, na forma da emenda apresentada; assim como dos Projetos de Lei n.º 3.791, de 2000; n.º 3.914, de 2000; n.º 266, de 2003; n.º 1.731, de 2003; n.º 5.553, de 2005; e n.º 92, de 2007, na forma das emendas apresentadas a estes três últimos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (APENSOS PL Nº 3.791/00, 3.941/00, 266/03, 1.731/03, 5.553/05 E 92/07)

“Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º. A negativa do atendimento previsto nesta Lei implica em crime de omissão de socorro.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2003 (APENSO AO PL N.º 189/99)

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2005 (APENSO AO PL N.º 189/99)

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 92, DE 2007 (APENSO AO PL N.º 189/99)

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 189/1999, dos nºs 3.791/2000, 266/2003, 1.731/2003, 5.553/2005, 92/2007 e 3.914/2000, apensados, com emendas, da Emenda e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2009 **(Do Sr. Capitão Assumção)**

Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das instituições de segurança pública, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em

seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei, garante, em caso de urgência médica, aos integrantes dos órgãos e instituições de segurança pública, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções ou em razão dela.

Art. 2º Fica garantida, em caso de urgência médica, aos integrantes dos órgãos e instituições de segurança pública, a internação e o devido tratamento médico em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado deve garantir aos seus servidores, que lidam diretamente com situações de perigo, todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses servidores tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem resarcidos pelo Estado.

Durante a minha vida policial vi inúmeros casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para se ter o atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranqüilidade para os servidores que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação acima descrita, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranqüilidade a esses servidores para que possam cumprir adequadamente seu digno mister, o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos Nobres Deputados da Câmara dos Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2009.

**Capitão Assumção
Deputado Federal – PSB-ES**

PROJETO DE LEI N.º 5.021, DE 2016 (Do Sr. Major Olimpio)

Regula o §7º, do art. 144, da Constituição Federal, que versa sobre

organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, nos termos do §7º, do art. 144, da CF/88, estabelecendo garantias aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de Segurança Pública terão hospitalização, tratamento, recuperação e reintegração integralmente custeados pelo respectivo ente federado, em virtude dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na manutenção de ordem pública, no exercício de missão profissional ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço, inclusive no deslocamento para o serviço e o seu retorno à residência.

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo único. Aos tratamentos de que trata o Caput deste artigo, incluem-se os de assistência domiciliar de saúde, permanente ou temporária, sendo esta até o término do tratamento da enfermidade ou recuperação plena do paciente.

Art. 3º Aplica-se essa Lei aos servidores do sistema prisional e aos agentes de estabelecimentos socioeducativos.

Art. 4º Os recursos para a assistência de que trata esta Lei provirão das dotações consignadas no Orçamento do respectivo ente federado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para organização e o efetivo funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, conforme preceitua o art. 144, §7º, da Constituição Federal, há a necessidade de estabelecer garantias para os profissionais da área, uma vez que eles são a razão de existência do próprio sistema e responsáveis pela prestação de um serviço eficiente.

Temos assistido em várias unidades da federação o abandono dos policiais militares e civis, bombeiros, agentes do sistema prisional e socioeducativo, que feridos em serviço ou em razão da função pública que exercem são ignorados pelos governantes, deixando os nossos heróis e seus familiares numa situação humilhante e desamparada.

Cito como exemplo, o caso do Sargento Wesley Carlos TURÍBIO, jovem Policial Militar do Estado de São Paulo, que em serviço no dia 27 de Janeiro de 2015, ao atender ao chamado de arrombamento de caixa eletrônico, se dirigiu ao local com o Soldado Diego Felipe Soares da Silva, e foram recebidos a tiros de fuzil pelos assaltantes, sendo ambos atingidos na cabeça.

O Soldado Diego Felipe Soares da Silva acabou falecendo em decorrência do dano causado, e o Sargento Wesley Carlos TURÍBIO, ficou 5 meses e 18 dias internado, tendo alta para casa, porém em estado grave que demanda cuidado e tratamento devido com assistência domiciliar.

O Estado de São Paulo demorou mais de um ano para autorizar a liberação do seguro garantido por Lei aos policiais militares, e ainda assim não queriam custear o tratamento domiciliar do Sargento Turíbio, que só poderia ser mantido por poucos meses com o dinheiro a ser disponibilizado pelo seguro, que tem caráter de indenização pelo dano causado, e não a finalidade de custear o tratamento.

O Governo só aceitou liberar o seguro e abrir licitação para contratação da assistência domiciliar (Home Care), após eu marcar uma manifestação com todos os profissionais de segurança pública, familiares e com toda sociedade no Estado por esse absurdo e descaso com aqueles que deram a vida pelo povo.

Aqueles que, assim como o Sargento Turíbio e o Soldado Diego Soares, e tantos outros heróis que sofrem danos irreparáveis e dão a vida pela população na defesa da sociedade, não podem jamais ficar desamparados pela mesma sociedade que eles defendem.

Os nossos guardiões e seus familiares tem que ter a certeza de que num caso de uma fatalidade terão todo o amparo por parte dos governos, como forma de reconhecimento, e de que seja minimizado o sofrimento e a dor causada em decorrência da proteção da sociedade.

Temos a plena certeza que os nobres pares desta Casa, aperfeiçoarão e aprovarão essa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016

MAJOR OLIMPIO

**Deputado Federal
SD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PROJETO DE LEI N.º 10.397, DE 2018

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública terão garantia de atendimento médico-hospitalar, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o ressarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o *caput*, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo, incluindo os inativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja o efetivo funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, conforme previsto no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, é necessário o estabelecimento de garantias aos profissionais da área.

O inciso XXI do artigo 22 da Carta Magna dispõe que compete privativamente à União legislar sobre garantias das polícias militares e corpo de bombeiros militares; e o inciso XVI do artigo 24 trata da competência concorrente da União para legislar sobre garantias das polícias civis.

A presente proposta vai ao encontro de uma política de reconhecimento do profissional de segurança pública. Os países que superaram a violência são os mesmos que avançaram nos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, na valorização dos agentes que trabalham nas ruas, na base da polícia.

Os agentes de segurança pública estão expostos às condições mais adversas. Do confronto com criminosos armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, as quais demandam atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes.

Sob esse enfoque, o *caput* do artigo 1º visa garantir aos agentes de segurança pública atendimento médico-hospitalar, na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela. Dessa forma, abrange-se tanto aqueles que estão no efetivo desempenho do serviço, como os agentes de folga.

Dados divulgados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro mostram que é nas folgas que os policiais são mais vítimas de mortes violentas. Das 3.087 mortes ocorridas desde 1995, 2.465 ocorreram durante a folga dos agentes, ou seja, 80% dos casos¹.

De acordo com o parágrafo 1º, quando o atendimento se der em estabelecimento privado de saúde, o resarcimento das despesas se dará conforme tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante que se assegure o atendimento domiciliar, quando necessário, dado que por diversas vezes as injúrias deixam sequelas, demandando um tratamento mais prolongado.

Conforme disposto no parágrafo 3º da proposição, a garantia deve abranger os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal: policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares; além dos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo.

Ainda de acordo com o parágrafo 3º, a garantia estende-se aos ativos e inativos. Isso porque o policial é visto como um defensor da sociedade, ainda que aposentado.

O Estado exige que seus servidores cumpram seu dever até o limite de oferecerem a própria vida em defesa da sociedade, portanto, nada mais justo que se assegure a esses agentes, quando lesionados, a possibilidade de

¹ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/100-pms-assassinados-media-e-a-maior-em-mais-de-10-anos-no-rj.ghtml>

tratamento e reabilitação com dignidade.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 876, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10397/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública terão garantia de atendimento médico-hospitalar, em qualquer estabelecimento

disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o ressarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o *caput*, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo e Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja o efetivo funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, conforme previsto no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, é necessário o estabelecimento de garantias aos profissionais da área.

O inciso XXI do artigo 22 da Carta Magna dispõe que compete privativamente à União legislar sobre garantias das polícias militares e corpo de bombeiros militares; e o inciso XVI do artigo 24 trata da competência concorrente da União para legislar sobre garantias das polícias civis.

A presente proposta vai ao encontro de uma política de reconhecimento do profissional de segurança pública. Os países que superaram a violência são os mesmos que avançaram nos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, na valorização dos agentes que trabalham nas ruas, na base da polícia.

Os agentes de segurança pública estão expostos às condições mais adversas. Do confronto com criminosos armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, as quais demandam atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes.

Sob esse enfoque, o *caput* do artigo 1º visa garantir aos agentes de segurança pública atendimento médico-hospitalar, na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela. Dessa forma, abrange-se tanto aqueles que estão no efetivo desempenho do serviço, como os agentes de folga.

De acordo com o parágrafo 1º, quando o atendimento se der em estabelecimento privado de saúde, o ressarcimento das despesas se dará conforme tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante que se assegure o atendimento domiciliar, quando necessário, dado que por diversas vezes as injúrias deixam sequelas, demandando um tratamento mais prolongado.

Conforme disposto no parágrafo 3º da proposição, a garantia deve abranger os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da

Constituição Federal: policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares; além dos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo e Guardas Civis Municipais.

O Estado exige que seus servidores cumpram seu dever até o limite de oferecerem a própria vida em defesa da sociedade, portanto, nada mais justo que se assegure a esses agentes, quando lesionados, a possibilidade de tratamento e reabilitação com dignidade.

Assim é que colhe do ensejo para reapresentar o projeto de lei oriundo do Deputado Sérgio Vidigal, de modo a dar seguimento em matéria importante e que contará com a sensibilidade dos pares desta Casa Legislativa e do Senado.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Jordy
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 II - desapropriação;
 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 V - serviço postal;
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a

União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir

os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.343, DE 2019

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“CAPÍTULO IX

DO ATENDIMENTO AO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA

PÚBLICA

Art. 19-V Os integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal terão direito a atendimento em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquade no caput deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.283/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Sabino, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Os profissionais que compõem os órgãos constantes do artigo 144 da Constituição Federal são, conforme dispõe o próprio texto constitucional, os responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Em outras palavras, esses profissionais são os verdadeiros responsáveis para manutenção da paz social.

Ocorre, porém, que, ao cumprir o seu mister constitucional, esses combativos profissionais acabam provocando a ira de diversas pessoas, sobretudo daquelas que foram interrompidas em seus intentos criminosos.

E mais: quando necessita de ajuda hospitalar, esse profissional muitas vezes é atendido no mesmo local que o indivíduo que acabou de prender (em leitos sem qualquer tipo de divisória), o que acaba colocando sua integridade física em risco.

Este Projeto é fruto de encontro realizado na cidade de Fortaleza, pelas entidades representativas do Estado do Ceará que unidas propuseram essa iniciativa dentre as entidades destaco: A ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS – Associação dos Profissionais da Segurança.

Por isso, entendemos necessário assegurar aos profissionais da segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....
CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
.....

Seção II
Da Competência

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V
DO SUBSISTEMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 9.836 de 23/9/1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23/9/1999](#))

CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares

incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002](#))

CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO ([Capítulo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. ([“Caput” do artigo artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.895, de 18/12/2013](#))

Art. 19-L ([VETADO na Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPOERAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento,

produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o *caput* deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º (VETADO). (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-S. (*VETADO na Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o resarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o resarcimento ou o reembolso de medicamento

e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o atendimento de profissionais de segurança pública vitimados no desempenho das funções pelas instituições privadas de saúde.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. Os profissionais de segurança pública

vitimados no desempenho de suas funções cuja condição exceda a capacidade de resolução da rede própria ou credenciada do Sistema Único de Saúde – SUS serão atendidos em qualquer instituição privada de saúde, cabendo ao SUS efetuar o correspondente ressarcimento.

”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares, policiais civis, bombeiros, agentes penitenciários e demais profissionais da segurança pública são servidores públicos de importância fundamental para qualquer sociedade civilizada. É a existência de uma segurança pública organizada que proporciona aos cidadãos a confiança necessária para atuar no dia-a-dia sem precisar temer o desamparo nos momentos críticos.

Esses agentes, em verdade, frequentemente arriscam suas vidas para proteger e preservar as dos demais, muitas vezes de fato sendo feridos e vindos a perecer ou tornar-se sequelados por falta do atendimento adequado e recomendado na rede pública de saúde, seja por inexistência ou por ausência de médico especializado para atendimento.

É inadmissível que vidas sejam perdidas quando na área da ocorrência existem vários hospitais privados que poderiam prestar atendimento aos agentes públicos enfermos e não o fazem porque não são instados ou não se sentem obrigados a prestar o atendimento, tendo em vista que, a princípio, não serão ressarcidos pelos custos médico-hospitalares.

O presente projeto de lei visa a corrigir essa situação, e ao submetê-lo aos nobres pares conto com seus votos e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional

de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

PROJETO DE LEI N.º 1.796, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10397/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública terão garantia de atendimento médico-hospitalar, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o resarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o caput, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo, incluindo os inativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esquadrinhando a garantia aos profissionais da área de Segurança Pública, almejando também a determinação constitucional tipificada, o presente projeto apresentado busca o efetivo e determinado funcionamento dos órgãos responsáveis.

Desta forma, de acordo com o diploma normativo pátrio maior, precisamente em seu inciso XXI do artigo 22 da Carta Magna, fica disposto que, emula privativamente à União legislar sobre garantias das polícias militares e corpo de bombeiros militares; e o inciso XVI do artigo 24 trata da competência concorrente da União para legislar sobre garantias das polícias civis.

Esta ideação almeja necessariamente um ardil de reconhecimento do profissional de segurança pública.

O ato da valorização dos agentes que exercem seu labor nas ruas, nas bases policiais, progride nos direitos fundamentais desta categoria, suplantam de forma extremamente significativa à violência, a ferocidade e a selvageria que assolam a sociedade.

Estando as mais diversas situações de trabalho, sujeitos a concreta, real e sólida periculosidade, de cotejo com criminosos armados ou do combate a calamidades é forçoso que emanem ultrajes, acometimentos e ofensas esculpas, as quais exoram atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes, causando assim, pioras na qualidade de vida deste, bem como detrimenos parcimoniosos e de quadro para a estrutura da prestação deste serviço público.

Assim, o projeto pretende, em seu caput do artigo 1º garantir aos agentes de segurança pública recepção médico-hospitalar, seja na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela.

Ignorando estatísticas, mas focando em dados reais, tal quais os divulgados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, mostram que são nas folgas que os policiais são mais vítimas de mortes violentas. Das 3.087 mortes ocorridas desde 1995, 2.465 ocorreram durante a folga dos

agentes, ou seja, 80% dos casos.

Da mesma maneira, é respeitável que se afiance o acolhimento domiciliar, quando necessário, pois, em razão das consequências ocorridas nesses importunos, às ultrajes resultam em súcias e implicações, deprecando assim um quadro clínico e terapêutico mais dilatado.

Portanto, adjudicamos no parágrafo 3º da proposição, a abonação da pretensão deste diagrama se cingir aos demais integrantes dos instrumentos de segurança pública já tipificados no artigo 144 da Constituição Federal.

Neste diapasão, que esta determinação se alargue a todos os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares; além dos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo, ativos e inativos, sendo estes defensores da sociedade.

Cumprindo com o estrito cumprimento do dever legal, onde, desta atividade, se desdobre a possibilidade de risco a própria vida em defesa dos interesses da sociedade, nada mais equitativo, reto e lícito, que se afiance a estes, quando lesionados, a possibilidade de passadio e reabilitação com decoro e decência.

Assim, ao asseverar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa perfilhar que incumbe à polícia trabalhar pela consignação das relações serenas entre os cidadãos venerando as distinções de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, assim, não se almeja a abdicação da força, mas seu uso - quando necessário - de forma proporcional, ocasionando o bem de todos, inclusive da própria corporação.

Estas as razões, causas e ensejos que nos arrastam ao oferecimento do presente ideação cuja aceitação, admissão e aprovação, importará marcha enorme e uma admirável busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

**Dep. JULIAN LEMOS
Deputado Federal – PSL/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda*

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2019
(Dos Srs. Daniel Silveira e Major Fabiana)

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todo policial ou bombeiro vitimado em atendimento de ocorrência decorrente da sua função pública ou no exercício dela tem direito a atendimento gratuito em qualquer hospital, quer seja público ou particular.

Parágrafo único - se o hospital que receber o vitimado não tiver recursos para praticar os atos necessários, deverá providenciar a remoção para o hospital mais próximo que tenha os recursos.

Art. 2º. Os Hospitais particulares que não façam atendimento pelo SUS serão indenizados nos termos da tabela do SUS.

Art. 3º. A negativa do atendimento previsto nesta Lei implica em crime de omissão de socorro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve garantir aos seus servidores, que lidam diretamente com situações de perigo, todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções.

É preciso também zelar para que esses servidores tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem resarcidos pelo Estado.

No exercício do mandato de Deputado Federal, tenho recebido reclamações por parte dos servidores incluídos neste projeto de lei, relatando casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para se ter o atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranquilidade para os servidores que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação acima descrita, acreditamos que deva haver dispositivo legal dando tranquilidade a esses servidores para que possam cumprir adequadamente seu digno mister, o de lidar com situações de perigo e violência. Conto, dessa forma, com o apoio dos Nobres Deputados da Câmara dos Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA

Deputada MAJOR FABIANA

PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prestação de auxílio, proteção e assistência aos servidores públicos e militares que são vítimas de violência por exercerem atividade na área da segurança pública.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 189/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 189/1999 o PL 1731/2003, o PL 5553/2005, o PL 92/2007, o PL 4686/2009, o PL 5021/2016, o PL 10397/2018, o PL 1343/2019, o PL 1562/2019, o PL 5398/2019 e o PL 5508/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 266/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais para a prestação de auxílio, proteção e assistência aos servidores públicos e militares que são vítimas de violência por exercerem atividade na área da segurança pública.

Art. 2º Os servidores públicos e militares referidos no art. 1º que forem vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela receberão auxílio, proteção e assistência de forma prioritária consistente em:

I – atendimento jurídico e ajuizamento de ações no Poder Judiciário pelos órgãos de prestação gratuita de assistência judiciária;

II – meios para sua proteção e de seus familiares que tenham recebido ameaça;

III – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária, tanto ao servidor público ou militar, vítima de agressão física ou psíquica, quanto aos seus familiares.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I – veicular campanha de prevenção à violência em face de servidores públicos e militares que exercem atividade na área da segurança pública;

II – divulgar, anualmente, mapa de violência contra servidores públicos e militares vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela;

III – criar programa para reduzir os índices de violência contra servidores públicos e militares;

IV – estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência contra servidores públicos e militares.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos e militares que exercem atividade no campo da segurança pública, justamente por essa condição, seja pelos enfretamentos que têm na defesa da sociedade, seja porque são alvos preferenciais da delinqüência que grassa no País, constituem o mais vulnerável de todos os segmentos dessa mesma sociedade.

Nos últimos anos, é público e notório que houve um desvio na política dos direitos humanos, com um olhar, nem se pode dizer benevolente, mas, leniente, mesmo, em favor dos que agridem a sociedade, enquanto aqueles que a defendem passaram a ser tratados como vilões, ficando abandonados à própria sorte.

É hora de mudar esse quadro e passar a enxergar as verdadeiras vítimas da violência, em especial, os profissionais da segurança pública, duplamente vítimas em razão da condição que ostentam.

O projeto de lei que ora se apresenta vai nesse sentido e mais, o apoio que se propõe, certamente, reduzirá o nível de estresse a que esses profissionais são submetidos no seu dia a dia, refletindo-se, em consequência, na redução dos afastamentos de serviço por traumas psíquicos, além de assegurar melhor qualidade vida aos mesmos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI N.º 1.007, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Determina o atendimento médico-hospitalar, aos profissionais da Segurança Pública, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10397/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2023 (do Deputado Federal Ricardo Abrão)

Determina o atendimento médico-hospitalar, aos profissionais da Segurança Pública, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

Apresentação: 08/03/2023 16:33:44,710 - MESA

PL n.1007/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório o atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida, dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública em qualquer estabelecimento privado disponível nas proximidades da ocorrência, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o ressarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o caput, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/03/2023 16:33:44,710 - MESA

PL n.1007/2023

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais, a violência faz parte do cenário brasileiro contemporâneo, sobretudo nos centros urbanos. Diversos são os fatores que a provocam. As causas diferem entre países e dentro dos diferentes contextos sociais destes. Dentre os diversos tipos de violência, observa-se a violência policial, que se tornou mais evidente nos últimos tempos. Com isso, é necessário refletir sobre o impacto dessa violência na vida dos profissionais da Segurança Pública brasileira.

No ano de 2021, foram registradas mortes de 190 policiais, tanto as ocorridas em função de confronto em serviço como aquelas havidas fora de serviço mas que não sejam de causas naturais, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2022. 77% dos policiais mortos em 2019 estavam fora do serviço, um total de 147 vítimas. Os estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo representam os maiores números de mortes, sendo 13, 64 e 25, respectivamente, representando 53% dos casos totais.

Os agentes de segurança pública estão expostos às condições mais adversas. Do confronto com criminosos armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, as quais demandam atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes. Sob esse enfoque, o Projeto em tela visa a garantir aos agentes de segurança pública atendimento médico-hospitalar, na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela.

É inadmissível que vidas sejam perdidas por falta de atendimento hospitalar quando na área da ocorrência existem hospitais privados que poderiam prestar atendimento aos agentes públicos enfermos e não o fazem porque não são instados ou não se sentem obrigados a prestar o atendimento.



Câmara dos Deputados, Anexo IV gabinete 550. CEP: 70160-900.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abraão

TEL.: 3215-5550 - dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232579674400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei visa a corrigir essa situação, e ao submetê-lo aos nobres pares conto com seus votos e apoio para sua aprovação.

Apresentação: 08/03/2023 16:33:44,710 - MESA

PL n.1007/2023

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Deputado Federal Ricardo Abrão

UNIÃO/RJ



* C D 2 2 3 2 2 5 7 9 6 7 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV gabinete 550. CEP: 70160-900.

Assinado eletronicamente por (Deputado) Dep. Ricardo Abrão

TEL.: 3215-5550 - dep.ricardoabraz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232579674400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Obriga o Estado a fornecer assistência médica, remédios e acompanhamento médico ao policial ou seus familiares quando ficar comprovado que o problema de saúde é decorrente da atividade policial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5021/2016.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Obriga o Estado a fornecer assistência médica, remédios e acompanhamento médico ao policial ou seus familiares quando ficar comprovado que o problema de saúde é decorrente da atividade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o Estado a fornecer assistência médica, remédios e acompanhamento médico ao policial ou seus familiares quando ficar comprovado que o problema de saúde é decorrente da atividade policial.

Art. 2º É obrigatório ao Estado fornecer assistência médica, remédios e acompanhamento médico para os policiais que apresentarem problemas de saúde física ou mental decorrentes de sua atividade policial ou da atuação em razão da função.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se atividade policial qualquer atividade realizada por policiais no exercício de suas funções, incluindo, mas não se limitando a, operações, patrulhamento, controle de multidões, escolta, prisão e outras ações correlatas.



Art. 4º A assistência médica, remédios e acompanhamento médico a que se refere o art. 2º serão oferecidos pelo Estado de forma gratuita, desde que seja comprovado que a causa do problema de saúde é decorrente da atividade policial.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei é extensível aos familiares do policial que, em decorrência do trabalho policial, tenham sido afetados por problemas de saúde.

Art. 6º O Estado deverá criar uma comissão técnica para avaliar e identificar a relação de causa e efeito entre a atividade policial e os problemas de saúde apresentados pelos policiais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é garantir que os policiais recebam assistência médica, remédios e acompanhamento médico adequados quando apresentarem problemas de saúde decorrentes de sua atividade policial.

Os policiais são profissionais que trabalham em condições, muitas vezes, adversas, enfrentando riscos diários, como violência urbana, criminalidade, e outros problemas. Esses riscos podem levar a problemas de saúde, tais como distúrbios psicológicos, lesões físicas e doenças decorrentes do estresse e da exposição a ambientes hostis.

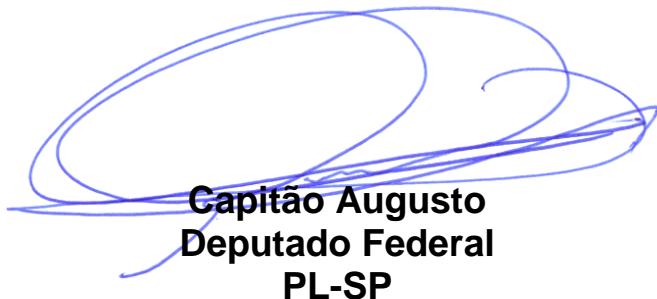
Nessas circunstâncias, é dever do Estado proteger a integridade física e psicológica dos seus policiais, garantindo-lhes uma assistência médica adequada quando necessário.



A presente proposta de lei visa garantir que o Estado cumpra esse dever, fornecendo assistência médica, remédios e acompanhamento médico apropriados aos policiais e aos seus familiares que apresentarem problemas de saúde decorrentes de sua atividade policial.

Diante de tão relevante proposta, que irá salvaguardar a saúde dos policiais e de suas famílias, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 8 6 6 0 5 2 2 3 0 0 *

